



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 445.139 - SP (2018/0083410-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA NO *WRIT* ORIGINÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo orientação pacificada neste Superior Tribunal, é incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).

2. No caso destes autos, o impetrante se insurgiu contra decisão que indeferiu a liminar no *writ* impetrado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do qual pretendia desconstituir a decisão que homologou a falta disciplinar de natureza grave cometida no curso da execução da pena.

2. Encontrando-se a decisão da autoridade impetrada suficientemente motivada, não há como se afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela Súmula n. 691 do STF, merecendo, portanto, ser confirmado o *decisum* agravado, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 445.139 - SP (2018/0083410-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por Ronaldo Aparecido de Paula, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão unipessoal desta Relatoria (e-STJ, fls. 258-259), que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

De acordo com os autos, em 25.3.2014, o paciente foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. O pleito ministerial foi acolhido pelo magistrado singular e o réu, condenado a 19 (dezenove) anos de reclusão, além de 2.433 (dois mil quatrocentos e trinta e três) dias-multa. Posteriormente, o Tribunal de Justiça de São Paulo reduziu a sanção, que passou a ser de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 1599 (mil quinhentos e noventa e nove) dias-multa.

A execução teve início e, em 18.4.2017, o réu foi condenado pela prática de falta disciplinar de natureza grave. Contra essa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus*, alegando que o paciente não concorreu para a conduta imputada. Em 9.4.2018, o Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar.

Neste agravo, sustenta-se que há possibilidade de mitigação do disposto no enunciado sumular n. 691/STF porquanto seria flagrante a ilegalidade da ordem segregativa. Argumenta que o trecho citado na decisão não diz respeito ao caso em comento, mas a processo diverso.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a remessa do presente agravo para julgamento perante o Órgão Colegiado, para que seja provido com o fim de autorizar o processamento do presente *mandamus*, apreciando-se o constrangimento apontado, com a concessão da ordem visada ao final.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 445.139 - SP (2018/0083410-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Constata-se que o presente *habeas corpus* foi impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pleito sumário visado no *Writ* n.º 2060037-32.2018.8.26.0000, no qual se buscava reformar a decisão que condenou o paciente pela prática de falta disciplinar no curso na execução de sua pena.

Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material na decisão agravada, porquanto o trecho citado foi equivocadamente reproduzido.

Diante disso, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo à correção de ofício da decisão de fls. 258-259, cujo teor passa a ser o seguinte:

1. Trata-se de habeas corpus no qual se pretende a revisão de decisão monocrática de Integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que indeferiu pleito liminar em writ impetrado na mencionada Corte.

Argumenta-se, em suma, a existência de evidente ilegalidade e arbitrariedade, em razão de decisão proferida no curso da execução da pena imposta a RONALDO APARECIDO DE PAULA e que lhe teria sido desfavorável.

É o relatório.

2. Esta Corte Superior, nos termos da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que "não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC 252.412/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 9-10-2012, DJe 17-10-2012), destacando que "O referido óbice é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a evidência da ilegalidade é tamanha que não escapa à pronta percepção do julgador" (AgRg no HC 300.610/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4-9-2014, DJe 15-9-2014).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular. É que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando devidamente fundamentado o indeferimento do pleito liminar, pois a autoridade tida como coatora não entendeu presentes os requisitos necessários para a concessão sumária da ordem, tecendo ainda as seguintes considerações:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A medida liminar em habeas-corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato por meio do exame sumário da inicial e de documentos que, eventualmente, a acompanharem, o que não ocorre no presente caso, exigindo, então, a análise cuidadosa dos fatos e de documentação, tarefa adequada à ampla cognição da Turma Julgadora. (e-STJ, fl. 10).

Assim, os argumentos lançados pela autoridade apontada como coatora, em cotejo com os elementos que instruem os presentes autos, autorizam a conclusão do acerto do indeferimento da medida sumária, para manter, ao menos por ora a decisão impugnada.

Além disso, mister destacar que o revolvimento dessa questão certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora, quando do julgamento do seu mérito.

3. Pelo exposto, indefere-se liminarmente o habeas corpus, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Após ciência do Ministério Público Federal e com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Feita a correção, passa-se à análise do pedido formulado neste regimental.

A petição inicial do *mandamus* foi indeferida liminarmente, em razão de não haver decisão definitiva de mérito acerca do *habeas corpus* impetrado perante a eg. Corte bandeirante, atraindo a incidência do óbice contido no enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Delineado o panorama fático, nota-se, a toda evidência, que a irresignação não merece guarida.

Isso porque, conforme já salientado por esta Relatoria, esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, pacificou orientação no sentido de que *"não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em writ impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância"* (HC 348.180/SP, Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016). Ou seja, somente se admite *"em casos excepcionais e em circunstâncias fora do ordinário, o temperamento na aplicação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa excepcionalidade fica demonstrada nos casos em que se patenteie flagrante ilegalidade ou contrariedade a princípios constitucionais ou legais na decisão questionada." (HC n. 120274/ES, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 2ª T., DJe 20/6/2014).

Desse modo, forçoso concluir pela inexistência de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica na decisão apontada como ato coator, que seja hábil para autorizar a mitigação do óbice ao conhecimento do remédio constitucional, imposto pela Súmula n. 691 do STF, merecendo, portanto, seja confirmado o *decisum* agravado, por seus próprios fundamentos.

Quanto ao tema, pode-se colacionar da jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O afastamento da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal é excepcional e somente tem cabimento quando demonstrada evidente teratologia na decisão que negou a liminar, hipótese não ocorrente na espécie, [...].

2. A manifestação desta Superior Corte de Justiça antes do órgão competente e sem que se possa divisar manifesto constrangimento ilegal, configura indevida supressão de instância, que enseja o indeferimento liminar do writ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 372.268/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM MANDAMUS ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. APLICABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PRESO DESDE 2/6/2016. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA EM 23/8/2016. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DO ÓBICE. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT QUE DEVE SER MANTIDO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se indefere liminarmente o writ, impetrado contra decisão monocrática do relator, que indeferiu medida de urgência em mandamus originário, quando não verificado constrangimento ilegal em razão de alegado excesso de prazo.

2. Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não se vislumbra desídia do Judiciário na condução do feito, tendo sido realizada audiência de instrução no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/8/2016, estando o paciente preso cautelarmente desde o dia 2/6/2016, pelo que deve ser observado, nesta ocasião, o princípio da razoabilidade, até porque os prazos processuais não são absolutos.

3. Evidenciada a inexistência de constrangimento ilegal capaz de justificar o abrandamento do óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, mostram-se desnecessárias maiores considerações a respeito de eventual regime de cumprimento de pena a ser imposto em caso de possível condenação.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental.

5. Agravo regimental improvido. (RCD no HC 369.927/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016)

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0083410-0

AgRg no
HC 445.139 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040872620158260502 00087123120148260602 20170000769788
20600373220188260000 40872620158260502 5002014 87123120148260602

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO APARECIDO DE PAULA (PRESO)
CORRÉU : ANDRÉ LUIZ PLACHI
CORRÉU : LEANDRO EMILIO MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO APARECIDO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.